



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
Procuradoria-Geral de Justiça

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS**

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República e pela Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, artigos 6º, inciso I, e 158, e com fundamento no artigo 8º da Lei n.º 11.697, de 13 de junho de 2008, e na Lei n.º 9.868, de 10 de novembro de 1999, vem à presença de Vossa Excelência ajuizar, perante o Conselho Especial desse Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, a presente

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, COM PEDIDO LIMINAR,**

contra o **§ 1º do artigo 31 e o parágrafo único do artigo 50 da Lei Distrital n.º 7.549**, de 30 de julho de 2024, frente aos artigos 1º, 14, 17 e 157, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, promulgada em 8 de junho de 1993.

**I. Dos dispositivos legais impugnados**

A presente ação direta tem por escopo o reconhecimento da inconstitucionalidade do **§ 1º do artigo 31 e do parágrafo único do artigo 50 da Lei Distrital n.º 7.549**, de 30 de julho de 2024, por violação direta aos artigos 1º, 14, 17 e 157 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Convém registrar, inicialmente, a redação dos dispositivos legais questionados, destacados em negrito:



**LEI Nº 7.549, DE 30 DE JULHO DE 2024**

(Autoria: Poder Executivo)

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2025 e dá outras providências.

(...)

Art. 31. A Lei Orçamentária Anual de 2025 deve conter Reserva de Contingência com dotação orçamentária mínima de 1% da Receita Corrente Líquida, constituída integralmente com recursos ordinários não vinculados.

**§ 1º Quando do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2025, a reserva referida no *caput* deve corresponder a 3,5% da Receita Corrente Líquida.** *(Parágrafo vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal)*

(...)

Art. 50. O disposto no art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, aplica-se para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.

**Parágrafo único. Não se consideram como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:**

**I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;**

**II – atenda a pelo menos uma das seguintes situações:**

**a) não se refiram a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário;**

**b) refiram-se a cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente;**

**c) tenha sua desnecessidade declarada por meio de ato administrativo.**

## **II. Da inconstitucionalidade dos dispositivos legais impugnados**

Inicialmente, cumpre observar que a presente ação direta de inconstitucionalidade advém de representação feita pelo **Ministério Público de Contas do Distrito Federal** (Parecer 0040/2025G4P/CF – Nota Técnica 01/2025 – Processo TCDF nº 00600-00010987/2024-88-e) a esta Procuradoria-Geral de Justiça com vistas à provocação da jurisdição constitucional exercida pelo Eg. TJDFT (doc. 2), cujos termos e argumentos ora são incorporados a esta exordial.

No que se refere ao **cabimento** da presente ação direta, este se mostra manifesto nos termos do entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, que passou a admitir, desde 2008, a instauração de referida via do controle concentrado de constitucionalidade para o questionamento de **normas orçamentárias** em geral, de



que são exemplos as normas definidoras de diretrizes orçamentárias, cujos efeitos se protraem no tempo.

A título exemplificativo, vale transcrever o seguinte julgado (grifos acrescentados):

Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. 2. Art. 100 da Lei nº 11.514, de 14 de agosto de 2007. 3. Consideração dos efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições, inclusive quando se tratar de desvinculação de receitas, que sejam objeto de proposta de emenda constitucional, de projeto de lei ou de medida provisória que esteja em tramitação no Congresso Nacional, na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária de 2008 e da respectiva lei. 4. Preliminar de não cabimento rejeitada: **o Supremo Tribunal Federal deve exercer sua função precípua de fiscalização da constitucionalidade das leis e dos atos normativos quando houver um tema ou uma controvérsia constitucional suscitada em abstrato, independente do caráter geral ou específico, concreto ou abstrato de seu objeto. Possibilidade de submissão das normas de diretrizes orçamentárias ao controle abstrato de constitucionalidade. Precedentes. (...)**

(ADI 3949 MC, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/08/2008, DJe-148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009 EMENT VOL-02368-02 PP-00248 RTJ VOL-00212- PP-00372)

Assim, evidenciado o pleno cabimento desta via abstrata de controle, passe-se à demonstração da incompatibilidade dos dispositivos legais impugnados com diversas disposições da Carta Política do Distrito Federal.

É sabido que a Lei Orgânica do Distrito Federal consagra preceitos de clareza solar sobre o **espaço de competência normativa** a ser exercido pelo Distrito Federal.

O artigo 14 da LODF é preciso ao estabelecer que, “Ao Distrito Federal são atribuídas as **competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios**, cabendo-lhe exercer, em seu território, **todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal**”<sup>1</sup>.

Especificamente sobre o *orçamento* e o *direito financeiro*, temas disciplinados pela norma local impugnada, a LODF é minudente quando destaca em seu artigo 17, inciso II e § 1.º, o seguinte (grifos acrescentados):

---

<sup>1</sup> Grifos acrescentados.



Art. 17. **Compete ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre:**

[...]

I – **direito tributário, financeiro** [...]

II – **orçamento;**

[...]

§ 1º **O Distrito Federal, no exercício de sua competência suplementar, observará as normas gerais estabelecidas pela União.**

Ambos os artigos 14 e 17, referentes à própria *estrutura* da repartição constitucional de competências numa federação, constituem **normas de absorção compulsória** veiculadas na LODF.

Por exposto comando da Constituição local (LODF), cabe ao Distrito Federal observar as normas gerais estabelecidas pela União no tocante aos temas orçamentários e financeiros. Por conseguinte, o exercício da competência legislativa suplementar-complementar, pelo DF, não pode contrariar as disposições próprias do exercício da competência para a edição de **normas gerais** reservada à União, sob pena de **invasão de competência e vulneração do modelo federativo de repartição de competências normativas**.

Conforme destacado pelo Ministério Público de Contas do Distrito Federal nos autos do Processo nº 00600-00010987/2024-88-e, o § 1º do artigo 31 da **Lei Distrital nº 7.594/24, vetado** pelo Governador do Distrito Federal e posteriormente mantido pela Câmara Legislativa, após a derrubada do veto, invade a competência da União para legislar sobre **normas gerais de direito financeiro e orçamentário**, além de afrontar o princípio do **equilíbrio fiscal**, previsto no artigo 169 da Constituição da República. E acrescenta (grifos no original):

(...) O *caput* do art. 31 atende ao previsto na LRF ao definir a reserva de contingência, como percentual da receita corrente líquida. Contudo, o § 1º prevê que o Projeto de Lei Orçamentária Anual deve ser encaminhado com percentual da receita corrente líquida 2,5% superior ao do *caput*. Em conexão com o § 4º, que estabelece a destinação de 2% da receita corrente líquida para emendas parlamentares, fica claro que **a reserva de contingência inclui a destinação a emendas parlamentares, contrariamente ao que prevê o art. 5º, III, b da LRF. Além disso, restariam 0,5% da receita corrente líquida que poderiam ser realocados pelo relator do orçamento, o que também contraria o mesmo dispositivo da LRF. Com isso, a LDO ficou incompatível com a LRF.**

Nesse sentido, registre-se a decisão do Supremo Tribunal Federal, no **julgamento da ADI 5.598 MC/DF, concluído em 24/3/2023, que declarou a inconstitucionalidade de artigos da Lei 5.695/2016 (LDO/2017) e da Lei 5.950/2017 (LDO/2018), por**



**haverem invadido a competência da União para estabelecer normas gerais sobre direito financeiro e orçamentário (CF/1988, art. 24, I, II e §§ 1º a 4º), bem como afrontado o princípio do equilíbrio fiscal (CF/1988, art. 169).**

(...)

Resta claro, portanto, que ao se propor, aprovar e, posteriormente, rejeitar o veto ao **§ 1º do art. 31 da Lei nº 7.549/2024 (LDO/2025)**, ingressou no sistema jurídico distrital uma norma com claros indícios de inconstitucionalidade.

Da mesma forma, no que se refere ao **parágrafo único do artigo 50 da Lei Distrital nº 7.594/24**, igualmente impugnado, vê-se que ele também incide nos mesmos vícios de inconstitucionalidade.

Isso porque, ao estabelecer que “[n]ão se consideram como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades” que especifica em seus incisos, interfere em matéria que já se encontra disciplinada expressamente pela Lei Complementar federal n.º 101/2000, que estabelece normas gerais de finanças públicas voltadas para a **responsabilidade na gestão fiscal**, impondo limites de despesa total com pessoal.

Nesse contexto, oportuna é a transcrição do **artigo 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal** (Lei Complementar nº 101/2000) – típico exemplo de norma geral de direito financeiro e orçamentário já editada pela União no exercício de sua competência legislativa concorrente -, que restou indevidamente **violado** pelo referido dispositivo (grifos acrescentados):

Das Despesas com Pessoal  
Subseção I

**Definições e Limites**

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

**§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".**



Assim, vê-se que a disciplina dessas matérias por legislação local, em flagrante menosprezo aos parâmetros e diretrizes gerais já estabelecidos pela União na LRF, em razão do disposto no artigo 169 da Constituição Federal - **reproduzido pelo artigo 157 da Lei Orgânica do Distrito Federal** – caracteriza quadro manifesto de inconstitucionalidade formal orgânica, por usurpação de competência legislativa da União (grifos acrescentados):

**Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.** *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)*

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: *(Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)* *(Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)*

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências: *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

II - exoneração dos servidores não estáveis. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)* *(Vide Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*



§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

O **artigo 157** da Lei Orgânica do Distrito Federal, um dos parâmetros de controle de constitucionalidade invocados na presente ação, não poderia ter redação mais cristalina, a tornar evidente tal assertiva (grifos acrescentados):

**Art. 157. A despesa com pessoal ativo e inativo fica sujeita às disposições e limites estabelecidos na lei complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal.** *(Artigo alterado(a) pelo(a) Emenda à Lei Orgânica 80 de 31/07/2014) (Legislação correlata - Decreto Legislativo 2232 de 17/12/2018)*

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou a contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só podem ser feitas: *(Parágrafo alterado(a) pelo(a) Emenda à Lei Orgânica 80 de 31/07/2014)*

I – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista; *(Inciso alterado(a) pelo(a) Emenda à Lei Orgânica 80 de 31/07/2014)*

II – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes. *(Inciso alterado(a) pelo(a) Emenda à Lei Orgânica 80 de 31/07/2014)*

§ 2º **A adequação das despesas com pessoal à lei complementar referida neste artigo é feita na forma e nas condições do art. 169 da Constituição Federal e na legislação aplicável sobre a matéria.** *(Parágrafo acrescido(a) pelo(a) Emenda à Lei Orgânica 80 de 31/07/2014).*

Nesse sentido, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que o disposto no artigo 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, **“visa a evitar que a terceirização de mão-de-obra venha a ser utilizada com o fim de ladear o limite de gasto com pessoal. Tem, ainda, o mérito de erguer um dique à contratação indiscriminada de prestadores de serviço, valorizando o servidor público e o concurso”** (ADI 2238-5, grifos acrescentados).

Portanto, ao excepcionar a normal geral da União sobre o tema, o parágrafo único do artigo 50 da Lei Distrital nº 7.549/24 também viola os artigos 1º, 14, 17 e 157



da Lei Orgânica do Distrito Federal, uma vez que contrariou o princípio constitucional de que as diretrizes gerais sobre o assunto devem ser, unicamente, de origem federal, ao qual a Lei Orgânica proclama obediência (art. 1º); exerceu competência legislativa que lhe é vedada pela Constituição da República (art. 14); e extrapolou o limite estabelecido para a despesa com pessoal ativo e inativo, estabelecido na lei complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição da República, conforme também disposto expressamente no artigo 157 da LODF, norma-paradigma violada na espécie.

Aliás, conforme destacado pela Corte de Contas distrital, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar norma distrital quase **idêntica** constante da **LDO/2018**, não somente conheceu da ação direta ajuizada como declarou a inconstitucionalidade da norma nos seguintes termos (grifos acrescentados):

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 51, §§ 1º e 2º, DA LEI Nº 5.695/2016 DO DISTRITO FEDERAL. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. REVOGAÇÃO DE PARTE DOS DISPOSITIVOS IMPUGNADOS APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO DIRETA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE PARCIAL. ADITAMENTO. ART. 53 DA LEI Nº 5.950/2017. **LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. DISPOSITIVOS IDÊNTICOS. CÁLCULO DO LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL. CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. SUBSTITUIÇÃO DE SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS. CONTABILIZAÇÃO. BURLA AO LIMITE PREVISTO NO ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ART. 18, § 1º, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA ESTABELECEM NORMAS GERAIS SOBRE DIREITO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. ARTS. 24, I E II E §§ 1º A 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTE. PROCEDÊNCIA.**

1. Firme o entendimento deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que a revogação da norma impugnada, após o ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade e antes da inclusão no processo em pauta, acarreta, via de regra, a perda superveniente do seu objeto. Precedentes. Pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 51, § 2º, da Lei nº 5.695/2016 do Distrito Federal prejudicado. 2. Tratando-se de legislação de caráter temporário, a exemplo das leis diretrizes orçamentárias anuais, a jurisprudência desta Suprema Corte tem reconhecido que a sobrevivência do término do ano fiscal não conduz à prejudicialidade da ação quando (i) impugnada a norma a tempo e modo adequado; (ii) incluído o feito em pauta antes do esgotamento da eficácia da lei de caráter temporário e (iii) presente a possibilidade de reflexos do ato normativo em curso. Precedentes:



ADI 4356/CE, Relator Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 12.5.2011; ADI 4426/CE, Relator Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 18.5.2011; ADI 3146/DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJ 19.12.2006. 3. **Mostra-se inconstitucional, por inobservância do disposto nos arts. 24, I, II e §§ 1º a 4º, e 169 da Constituição da República, o dispositivo de lei distrital que, versando sobre o cálculo do limite da despesa total com pessoal, prevê regime contrário ao estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, invadindo a competência da União para estabelecer normas gerais sobre direito financeiro e orçamentário e consagrando a realização de despesa com pessoal em excesso aos limites estabelecidos na lei complementar de que trata o art. 169 da Lei Maior. Inconstitucionalidade do art. 51, § 1º, da Lei nº 5.695/2016 do Distrito Federal e do art. 53, § 1º, da Lei nº 5.950/2017 do Distrito Federal.** 4. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente procedente. (ADI 5598 MC, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 27-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 14-04-2023 PUBLIC 17-04-2023)

Em outras palavras, restou sedimentado o entendimento no sentido de que as normas gerais já editadas pela União, no que disciplinam os referidos limites de despesa com pessoal, se apresentam como verdadeiras normas restritivas, e como tais não podem ser interpretadas extensivamente pelos Estados, pelo DF e pelos Municípios, de modo a invadir a competência legislativa da União e burlar os limites já estabelecidos pelo legislador federal.

A hipótese, portanto, tendo em vista a franca contrariedade ao texto da Lei Orgânica distrital que fulmina os dispositivos legais guerreados, está a merecer o reconhecimento de sua inconstitucionalidade por essa Egrégia Corte de Justiça, com efeito *ex tunc* e eficácia *erga omnes*.

### III. Da necessidade de concessão da medida cautelar

De acordo com os artigos 114 a 116 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, desde que presentes os requisitos, admite-se a concessão de **medida cautelar** para a suspensão dos dispositivos legais até o julgamento final da ação direta de inconstitucionalidade.

Nesse sentido, releva considerar que a aparência do bom direito se encontra devidamente demonstrada. Os fundamentos constitucionais invocados patenteiam a



plausibilidade da tese sustentada, já acolhida expressamente pelo Supremo Tribunal Federal (**ADI 5.598/DF**).

Conforme demonstrado, há manifesta invasão de competência legislativa da União para legislar sobre as normas gerais do tema, o que em tudo recomenda, até como medida de conveniência política, a imediata suspensão da eficácia das normas atacadas.

Nesse particular, urge que seja concedida tutela imediata e que se retirem as normas impugnadas do ordenamento jurídico distrital, a justificar a concessão do pedido liminar *inauditis alteribus partibus*.

Outrossim, alia-se à avaliação da existência do *periculum in mora* a mensuração a respeito da premência da decisão em face de **relevante interesse de ordem pública**, consoante se depreende do sentido finalístico da norma inscrita no artigo 170, § 3.º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, e no artigo 10, § 3.º, da Lei nº 9.868/99, aplicáveis ao caso.

Por esses motivos, justifica-se a suspensão liminar dos dispositivos legais impugnados. *Alternativamente*, pede o Ministério Público seja imposto ao caso o **rito mais célere previsto no art. 113** do Regimento Interno desse Eg. TJDFT: “Se houver pedido de liminar, o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e para a segurança jurídica, poderá, após a prestação das informações no prazo de dez dias e a manifestação do Procurador-Geral do Distrito Federal e do Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios, sucessivamente, no prazo de cinco dias, submeter o processo diretamente ao Conselho Especial, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação”.

### III. Do pedido

Diante do exposto, requer o Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

- a) o recebimento da presente ação, para que seja de imediato submetido pelo Desembargador Relator o pedido cautelar ao Egrégio Conselho Especial do TJDFT, *inauditis alteribus partibus*, nos termos do § 3.º do artigo 10, e dos §§ 1.º e 2.º do artigo 11, da Lei nº 9.868/99, para suspender a eficácia do **§ 1º do artigo 31 e do parágrafo único do**



**artigo 50 da Lei Distrital nº 7.549**, de 30 de julho de 2024, com efeitos *ex nunc* e *erga omnes*, até decisão definitiva;

- b) após a decisão do pedido de concessão de medida liminar pelo Egrégio Conselho Especial, que sejam intimados o Governador do Distrito Federal e o Presidente da Câmara Legislativa, para prestarem informações acerca dos dispositivos legais impugnados, no prazo de 30 dias, na forma do artigo 6.º da Lei nº 9.868/99;
- c) em seguida, que seja intimada a Procuradora-Geral do Distrito Federal, para falar como curadora dos dispositivos legais impugnados, nos termos do artigo 8.º da Lei nº 9.868/99, e do § 3.º do artigo 103 da Constituição da República;
- d) a intervenção da Procuradoria-Geral de Justiça, para ofertar manifestação sobre o pedido, na condição de *custos constitutionis*; e
- e) a procedência do pedido, confirmando-se a medida liminar eventualmente concedida, para declarar, em tese e com efeitos *ex tunc* e *erga omnes*, a inconstitucionalidade do **§ 1º do artigo 31 e do parágrafo único do artigo 50 da Lei Distrital nº 7.549**, de 30 de julho de 2024, porque contrários aos artigos 1º, 14, 17 e 157, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Brasília/DF, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)*

**Georges Carlos Fredderico Moreira Seigneur**

Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios

*(assinado digitalmente)*

**Daniel Pinheiro de Carvalho**

Promotor de Justiça Adjunto

Assessor Cível e de Controle de Constitucionalidade da PGJ